



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 160/2017

Florianópolis, 19 de junho de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.862 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.862 acrescenta o § 13 ao art. 16 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, estabelecendo exceção ao disposto no art. 25-D do próprio Anexo 2. O art. 16 trata do crédito presumido aos estabelecimentos abatedores de gado bovino e bufalino. Já o art. 25-D, inserido no RICMS/SC-01 recentemente pelo Decreto nº 1.019/2016 (Alteração 3.774), estabelece regra geral para os créditos presumidos, fixando como limite mensal os débitos apurados no período de referência.

3. Ocorre que o crédito presumido aplicável aos abatedores possui regramento específico, que dificulta a harmonização com a nova regra, especialmente por prever em seu escopo estrutura diferenciada de controle do benefício, nos termos da Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1993, que cria o Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce, e do próprio art. 16 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

4. Nesse sentido, visando resguardar a norma original do benefício, propõe-se excluir da incidência do disposto no art. 25-D o crédito presumido do art. 16 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, relativo aos abatedores de gado bovino e bufalino, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2017, quando iniciou a vigência daquele dispositivo.

Respeitosamente,

ALMIR JOSÉ GORGES
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 2, art. 16.	Alteração 3.862	
Art. 16. Fica concedido crédito presumido ao estabelecimento abatedor: I - credenciado no Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce, calculado sobre o valor da operação, na comercialização de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino pelo abatedor, equivalente a (Lei nº 9.183/93, art. 6º): a) 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), no caso de animais com até 2 (dois) dentes incisivos permanentes; b) 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento), no caso de animais com até 4 (quatro) dentes incisivos permanentes; II - equivalente a 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação, na saída de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de bovino ou bubalino, desde que adquiridos de produtores catarinenses. § 1º O benefício previsto no inciso I fica condicionado ao seguinte: I - o valor do crédito presumido deverá ser repassado, a título de incentivo, pelo estabelecimento abatedor, ao pecuarista, juntamente com o pagamento do preço do animal vivo;	Art. 16. § 13. O benefício previsto neste artigo não está sujeito ao disposto no art. 25-D deste Anexo.	A Alteração 3.862 acrescenta o § 13 ao art. 16 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, estabelecendo exceção ao disposto no art. 25-D do próprio Anexo 2. O art. 16 trata do crédito presumido aos estabelecimentos abatedores de gado bovino e bubalino. Já o art. 25-D, inserido no RICMS/SC-01 recentemente pelo Decreto nº 1.019/2016 (Alteração 3.774), estabelece regra geral para os créditos presumidos, fixando como limite mensal os débitos apurados no período de referência. Ocorre que o crédito presumido aplicável aos abatedores possui regramento específico, que dificulta a harmonização com a nova regra, especialmente por prever em seu escopo estrutura diferenciada de controle do benefício, nos termos da Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1993, que cria o Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce, e do próprio art. 16 do Anexo 2 do RICMS/SC-01. Nesse sentido, visando resguardar a norma original do benefício, propõe-se excluir da incidência do disposto no art. 25-D o crédito presumido do art. 16 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, relativo aos abatedores de gado bovino e bubalino, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2017, quando iniciou a vigência daquele dispositivo.

II – os animais deverão atender aos padrões exigidos pelo programa, mediante Certificado de Tipificação de Carcaça expedido pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), nos estabelecimentos com o Serviço de Inspeção Estadual (SIE), e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nos estabelecimentos com o Serviço de Inspeção Federal (SIF), devendo possuir, por ocasião do abate: a) peso mínimo de 240 kg (duzentos e quarenta quilogramas) de carcaça para os machos e 210 kg (duzentos e dez quilogramas) para as fêmeas; b) gordura de carcaça de 1 (um) a 10 (dez) milímetros; e c) faixa etária de até 30 (trinta) meses. III - os pecuaristas deverão estar cadastrados: a) no Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce, instituído pela Lei nº 9.183, de 28 de junho de 1993; e b) no Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina – SISBOV; IV - os animais enviados para abate deverão ser acompanhados dos seguintes documentos: a) Nota Fiscal de Produtor; b) Guia de Trânsito Animal - GTA, contendo o		
--	--	--

número de novilhos precoces encaminhados para abate, emitida pelo órgão executor de defesa sanitária animal da Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural; V - os abatedores deverão manter arquivados, para exibição ao fisco, os seguintes documentos: a) Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para fins de entrada, relativa ao recebimento dos animais; b) GTA; c) Certificado de Tipificação de Carcaça; d) recibo relativo ao pagamento do incentivo ao criador; e) Documento de Identificação Animal – DIA. VI - a carne comercializada deverá receber rótulo do qual conste: a) tratar-se de carne de animais criados em Santa Catarina, provenientes do Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce, instituído pela Lei nº 9.183/93; b) sexo e idade do animal. § 2º O descumprimento do disposto no § 1º, I, acarretará a exigência de ofício do valor do crédito presumido e a imposição da penalidade cabível. § 3º O crédito presumido previsto no inciso I não exclui o direito ao benefício previsto no inciso II.		
--	--	--

§ 4º O crédito presumido previsto no inciso II será usado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento. § 5º Nas saídas interestaduais, o crédito presumido previsto no inciso II fica reduzido para 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento). §§ 6º a 10 – REVOGADOS. § 11 – REVOGADO. § 12. O percentual de crédito presumido previsto no inciso II do caput será de 12% (doze por cento), nas saídas internas, quando não for aplicável cumulativamente com aquele previsto no inciso I.		
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de abril de 2017.	